MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**13609.720029/2018-41**
ACÓRDÃO	3302-016.187 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BIOENERGETICA VALE DO PARACATU S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2013

IOF. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS

As operações de crédito correspondentes a mútuos de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do imposto segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado em julgar o processo nos seguintes termos: (i) por unanimidade de votos, para julgar prejudicado a preliminar de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE nº 590.186/RS pelo STF, uma vez que o referido recurso já foi julgado; e, (ii) no mérito, por voto de qualidade, para negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as Conselheiras Marina Righi Rodrigues Lara e Louise Lerina Fialho (relatora). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Winderley Morais Pereira.

Assinatura Digital

LOUISE LERINA FIALHO – Relator

Assinatura Digital

WINDERLEY MORAIS PEREIRA – Redator designado

Assinatura Digital

LÁZARO ANTÔNIO SOUZA SOARES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Morais Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da Recorrente visando à constituição de crédito tributário de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, em razão da ausência de recolhimento do aludido tributo em operações de conta corrente, realizadas em 2013, com as empresas do mesmo grupo econômico, BEVAP, CAPUAN, RIO PARACATU e ENERVALE (fls. 126-137 e 241-246).

Segundo a autoridade fiscal, a disponibilização ou transferência de créditos financeiros a outra pessoa jurídica constitui operação de mútuo sujeita à incidência de IOF. Além disso, ressaltou que diversos lançamentos escriturados nas contas contábeis 1.1.07.01.001, 1.1.07.01.002 e 1.1.07.01.003 possuem como contrapartida a conta contábil 1.1.01.02.999 – "Conta Caixa Transitória – MÚTUO" e o contrato de conta corrente foi assinado apenas em novembro de 2017, após a intimação solicitando informar se existia contrato de conta corrente entre as empresas do grupo (fls. 126-137).

Em sede de Impugnação (fls. 262-293), a contribuinte postulou o cancelamento da autuação. Para tanto, discorreu acerca (i) da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999; (ii) das características do contrato de mútuo e do contrato de conta corrente; (iii) da não incidência do IOF no caso concreto e do indevido enquadramento das operações de conta corrente como contratos de mútuo.

Posteriormente, a 2ª Turma/DRJ01 julgou improcedente a Impugnação, conforme ementa que segue (fls. 385-395):

> Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF
>
> Ano-calendário: 2013
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> Não há previsão de sobrestamento do Processo Administrativo Fiscal, em face do reconhecimento de Repercussão Geral do tema em julgamento. No âmbito administrativo, presume-se constitucional a legislação em vigor, que deve ser aplicada enquanto não sobrevier decisão definitiva, proferida pelo Superior Tribunal Federal, em sentido contrário.

DOCUMENTO VALIDADO

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

DISCUSSÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI POR JULGADOR

ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O julgador administrativo está vinculado à aplicação da legislação em vigor, sendo a ele vedadas quaisquer considerações acerca da inconstitucionalidade de lei.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF n° 2)

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte, tendo tomado ciência da decisão da DRJ em 29/08/2023 (conforme Termo de Ciência de Abertura de Mensagem, à fl. 401), apresentou Recurso Voluntário em 28/09/2023, às fls. 404-440. Em tal recurso, postulou, preliminarmente a suspensão do processo até o julgamento definitivo, pelo STF, do recurso extraordinário que discute a constitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, e, no mérito, reiterou os argumentos já expostos na Impugnação, os quais serão analisados e detalhados no decorrer do voto.

Após, o processo administrativo foi remetido para este órgão julgador para prosseguimento do feito (fls. 480-481).

É o relatório.

VOTO VENCIDO

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – DA PRELIMINAR: PEDIDO DE SOBRESTAMENTO

O pedido de sobrestamento do presente processo administrativo até o julgamento definitivo do RE nº 590.186/RS, pelo STF, perdeu o objeto. Isso porque a Corte Suprema já julgou definitivamente o aludido recurso extraordinário, reconhecendo, inclusive, a constitucionalidade da art. 13 da Lei nº 9.779/1999, conforme será abordado na análise de mérito do presente voto.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

III – DO MÉRITO

No tocante ao mérito, cumpre destacar que a controvérsia deste processo administrativo é referente a incidência ou não de IOF sobre os contratos firmados pela Recorrente com empresas do mesmo grupo econômico, denominados de contratos de conta corrente. Sendo assim, passo a análise.

III.1 – Breves considerações acerca do aspecto material do IOF

O IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), de acordo com o art. 153, V, da CF, tem quatro bases econômicas de incidência[1]. Dentre as referidas bases econômicas, destaca-se, para fins do presente processo administrativo, as operações de crédito.

Nos termos do art. 63, I, do Código Tributário Nacional, o IOF tem, como um de seus fatos geradores, as operações de crédito, as quais se efetivam pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.

Nesse sentido, a Lei n.º 9.773, de 1999, em seu art. 13, dispõe que "as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras". Destaca-se que a constitucionalidade do aludido enunciado normativo foi recentemente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 590.186, submetido à repercussão geral, no qual foi firmada a seguinte tese: "é constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras".

No aludido julgamento, o STF entendeu que a efetiva natureza do contrato firmado deve ser analisada em cada caso concreto, não havendo uma "presunção" de que um contrato de conta corrente será sempre um mútuo ou operação de crédito passível de atrair a incidência do IOF. Isso, conforme se depreende do seguinte trecho extraído do voto do Excelentíssimo Ministro Relator Cristiano Zanin:

> "Tal debate, todavia, não pode ser enfrentado nos presentes autos.
>
> A uma, porque a própria recorrente reconhece que o objeto da controvérsia são contratos de mútuo entre empresas do grupo (doc. eletrônico 1, pp. 4 e 8). Assim também reconheceu o acórdão recorrido (doc. eletrônico 0, p. 1). Desta forma, a questão levantada não se encontra prequestionada e atribuir natureza diversa aos contratos demandaria revolvimento de matéria fático-probatória incontroversa nos autos.
>
> A duas, porque **entendo que a definição a respeito do contrato de conta corrente caracterizar, ou não, uma operação de mútuo compete às instâncias**

[1] 1) operações de crédito; 2) operações de câmbio; 3) operações de seguro; 4) operações relativas a títulos ou valores mobiliários.

ordinárias, à luz das cláusulas contratuais e das provas, e em face da legislação infraconstitucional." (grifei)

Portanto, as discussões com relação à incidência de IOF sobre as operações de crédito giram em torno da necessidade de delimitação do aspecto material do IOF-Crédito e da análise do conjunto probatório do caso concreto.

III.1.1 – Das diferenças entre o contrato de conta corrente e os contratos de mútuo

Antes de se adentrar ao caso concreto, cumpre destacar que tenho entendimento no sentido de que não incide IOF sobre contratos de conta corrente. Isso por ***duas razões***.

A ***primeira razão jurídica*** para a não incidência de IOF sobre as operações realizadas em contratos de conta corrente, decorre da diferença conceitual, baseada no direito privado (direito civil)[2], entre o contrato de conta corrente e o contrato de mútuo.

Quanto ao ponto, entendo que o quadro comparativo extraído do artigo "A não incidência do IOF-Crédito sobre os contratos de conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico"[3] bem exemplifica a questão. Veja-se:

	Contrato de mútuo	**Contrato de conta corrente**
Base normativa:	Art. 586 e ss. do Código Civil.	Não há regulamentação na legislação brasileira.
Partes:	Mutuante e mutuário.	Correntistas.
Função:	Transferência de domínio da coisa para uso/consumo e posterior restituição.	Registro de débitos e créditos, para promover a movimentação dos recursos entre os correntistas.
Operacionalização:	O mutuante fica obrigado a entregar a coisa objeto do mútuo e o mutuário obriga-se a restituir, dentro do prazo estipulado, o que recebeu em coisa da mesma espécie, qualidade e quantidade.	Duas pessoas abrem uma conta, que registrará os valores ora a favor de um, ora a favor do outro. As remessas entre os correntistas tornam-se uma única massa de débitos e créditos sem individualidade. Não há devedor nem credor.
Créditos:	Individualizados, incidindo o IOF sobre o crédito disponibilizado.	Apenas se fala em crédito sobre o saldo final, quando do encerramento da conta corrente.

[2] Nesse sentido, cumpre destacar o disposto no art. 110 do CTN, que assim estabelece: *"A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".*

[3] MOREIRA, André Mendes; GAIA, Patrícia Dantas. A não incidência do IOF-crédito sobre os contratos de conta-corrente entre empresas do mesmo grupo econômico. RDDT, n. 232/28, jan/2015.

DOCUMENTO VALIDADO

Encerramento do contrato:	Encerrando-se o prazo estipulado, o mutuante pode reclamar a coisa equivalente. Se não há prazo estipulado, a restituição pode ser solicitada a qualquer tempo (CC, art. 592, III). Caso o mutuário deixe de pagar os juros, também pode ocorrer a rescisão.	Encerrando-se a conta, extingue-se o contrato. Pode ser encerrado pela cláusula contratual de vencimento, distrato, denúncia, morte de algum dos correntistas, extinção da pessoa jurídica ou decretação de falência.

Nota-se que, diferentemente do contrato de mútuo, o contrato de conta corrente somente ocorre entre partes que estejam sob o mesmo controle societário, com amparo no dever de solidariedade prescrito pela Lei das S/A, não havendo valor; prazo; nem índice de correção pré-determinados.

Nesse mesmo sentido, conforme explica Xavier, "no mútuo existe uma rigorosa predeterminação tanto da identidade do credor e do devedor, quanto do valor a restituir. Ao invés, no contrato de conta corrente não existe predeterminação nem do credor, nem do devedor, pois sendo o crédito apenas exigível por ocasião do encerramento da conta, a posição ativa ou passiva na relação jurídica depende das partidas de 'dever' e 'haver' que ao longo do contrato se foram formando entre as partes. [...] Também não há predeterminação do valor a ser liquidado por diferença..."[4].

Percebe-se, portanto, que o contrato de mútuo tem características jurídicas diferentes do contrato de conta corrente.

O contrato de mútuo oneroso (com pagamento de juros) deve ser convencionado expressamente (art. 591 do CC); tem prazo de duração definido; é unilateral (uma vez que entregue o bem emprestado apenas o mutuário contrairá, em regra, obrigações)[5].

Já o contrato de conta corrente não precisa necessariamente ser expresso; não tem prazo determinado; é bilateral (os correntistas convencionam várias remessas recíprocas de valores, ambos têm direitos e obrigações); e indivisível, uma vez que "lançado o crédito resultante da remessa na conta corrente, ele perderá sua qualidade e seus efeitos, deixando de ser exigível por parte do remetente."[6] Apenas no final da conta, o saldo passa a ser exigível.

Além disso, no contrato de conta corrente, diferentemente do que ocorre no contrato de mútuo, não há disponibilização de capital com o intuito de se obter lucro. Isso porque não há, no contrato de conta corrente puro, a pactuação de juros entre os correntistas. Há, na

[4] XAVIER, Alberto. A distinção entre o contrato de conta-corrente e mútuo de recursos financeiros para efeitos de IOF. RDDT, n. 208/15, jan/2013.
[5] DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais / Maria Helena Diniz. – 36. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 362-372.
[6] DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais / Maria Helena Diniz. – 36. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 753-756.

DOCUMENTO VALIDADO

realidade, interesse comum de colaboração entre os correntistas, ainda mais, quando pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Logo, tendo em vista que o contrato de conta corrente não se equipara ao contrato de mútuo e que somente este último tem previsão legal para a incidência de IOF, entendo que não há falar em incidência de IOF sobre as operações realizadas no formato de conta corrente.

A ***segunda razão jurídica***, para a não incidência de IOF sobre as operações realizadas em contratos de conta corrente, decorre da relação de cooperação e objetivos comuns entre a contribuinte e as pessoas jurídicas em que firmou tais contratos.

Ou seja, o contrato de conta corrente cumpre uma função, por assim dizer, de "parceria/convênio", segundo a qual as partes envolvidas buscam a realização não de interesse contrapostos, mas de finalidades comuns.

Assim, considerando que é da essência do contrato de mútuo oneroso, sobre o qual incide IOF, a obtenção de lucro por uma das partes, e que tal característica essencial não está presente, por exemplo, nos contratos de conta corrente firmados entre empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, indevida a incidência de IOF.

Com relação à diferenciação entre mútuo e contrato de conta corrente, vale destacar trecho do voto muito bem fundamentado da Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, prolatado no Acórdão nº 3302-015.248, que embora vencida por voto de qualidade, entendo que é o posicionamento que melhor analisa a questão:

> O mútuo, ao lado do comodato, é espécie do gênero empréstimo, disposto nos arts. 586 a 592, do Código Civil. O mútuo é um contrato típico que consiste no empréstimo de bens fungíveis, como o dinheiro, que deve ser restituído ao mutuante no mesmo gênero, qualidade e quantidade. Em regra, o referido contrato contém a pactuação de juros remuneratórios (oneroso), devendo o montante emprestado, o prazo contratual e a definição das partes como credoras e devedoras serem predeterminados.
>
> O contrato de conta corrente, por sua vez, é um acordo tácito ou expresso, que não envolve necessariamente a transferência de bens. É um pacto em que as partes renunciam ao direito de receber e pagar quantias entre si, originadas de outros negócios jurídicos, se comprometendo a registrá-los contabilmente como créditos e débitos. É importante destacar que a existência de um saldo devedor na conta não transforma uma parte em credora da outra, pois a natureza desse tipo de contrato implica constantes mudanças nas posições de credor e devedor, só sendo possível considerar uma eventual dívida no vencimento do contrato ou em datas prefixadas. Ademais, na essencial do contrato de conta corrente, ao contrário do contrato de mútuo, não há a incidência de juros sobre os valores registrados a débito e a crédito da conta corrente contratual, já que os correspondentes valores, por força do contrato, não são exigíveis antes do fechamento da conta.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> Em síntese, a causa de ambos os contratos é totalmente diferente. Enquanto a do contrato de mútuo é de possibilitar o uso temporário de um bem fungível pelo mutuário, com a obrigação de restituir o item nas mesmas condições de espécie, qualidade e quantidade; a do contrato de conta corrente é estabelecer uma relação contínua entre os correntistas, ocorrendo por meio de operações financeiras mútuas que só serão liquidadas no momento de seu encerramento.
>
> No caso dos contratos de conta corrente entre sociedades que pertencem a um mesmo grupo econômico, o objetivo de tal transação é o de possibilitar a movimentação de valores entre as diferentes entidades jurídicas sob o mesmo controle acionário, a fim de facilitar as operações diárias das empresas. Assim, as transferências de valores entre entidades jurídicas que estão sob uma mesma controladora são registradas em uma conta específica, denominada de conta corrente.
>
> É importante destacar, ainda, que o contrato de conta corrente não deve ser confundido com uma simples conta corrente contábil. De fato, nas práticas contábeis que utilizam o sistema de partidas dobradas, os registros referentes aos movimentos econômicos e financeiros entre duas partes podem ser lançados em uma conta corrente, onde são anotados os respectivos débitos e créditos. Contudo, esse processo não implica necessariamente a existência de um contrato de conta corrente, pois trata-se apenas de uma prática contábil interna de uma ou ambas as partes. Tais movimentações podem constituir, inclusive, verdadeiras relações de mútuo.
>
> No presente caso, como já antecipado no julgamento da 1ª Seção deste Conselho, não há dúvida a respeito das premissas fáticas e documentais das quais partem a Recorrente, a DRJ e autoridade fiscal de origem: trata-se efetivamente de operações de conta-corrente. A divergência entre as partes emerge exclusivamente na qualificação jurídica desses lançamentos, se podem ser equiparados ou não à mútuo, para fins de IOF. (...)

Feitas tais considerações, passo à análise dos contratos firmados pela Recorrente.

III.2 – Do caso concreto

Conforme se depreende do Relatório de Auditoria Fiscal, bem como do Acórdão da DRJ, é incontroverso que a Impugnante realizou contrato de conta corrente com empresas pertencentes ao seu grupo econômico. Os documentos juntados às fls. 138-239 (Razões das contas contábeis 1.1.07.01.001, 1.1.07.01.002 e 1.1.07.01.003 e a Consolidação Diária dos Lançamentos destas contas) demonstram claramente que a Recorrente era ora credora, ora devedora, o que caracteriza essa espécie de negócio jurídico.

A autoridade fiscal, no caso, entendeu que "a RFB no art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009, posiciona-se sobre a incidência do imposto previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, independente da forma pela qual os recursos financeiros são disponibilizados, regulamenta a determinação da base de cálculo, nas hipóteses de operações de

mútuo realizadas por intermédio de conta corrente". Ou seja, não há dúvida a respeito das premissas fáticas e documentais das quais partem a Recorrente, a DRJ e autoridade fiscal de origem: trata-se efetivamente de operações de conta corrente. A divergência entre as partes decorre exclusivamente da qualificação jurídica desses lançamentos, se podem ser equiparados ou não à mútuo, para fins de IOF.

Sendo assim, por entender que o mútuo e o contrato de conta corrente não se confundem, pelos fundamentos expostos nos tópicos anteriores deste voto, entendo que assiste razão à Recorrente.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo prejudicada a preliminar de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE nº 590.186/RS pelo STF, uma vez que o referido recurso já foi julgado, e, no mérito, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinatura Digital

LOUISE LERINA FIALHO

VOTO VENCEDOR

Winderley Morais Pereira, redator designado

Em que pese o voto da Ilustre Relatora. Peço vênia para divergir quanto ao enquadramento das operações de disponibilização de recursos. Diferente da Relatora, entendo que a disponibilização de recursos em conta corrente é uma operação de financiamento em que uma empresa disponibiliza a outra empresa numerários para sua livre utilização. A verificação da operação demonstra que se trata de operações de empréstimos realizados pelas empresas, configurando um contrato de mútuo e por consequência a incidência do IOF sobre a operação.

A legislação é clara ao incluir entre os empréstimos sujeitos a incidência do IOF, os contratos de mútuo realizados entre pessoas jurídicas, nos termos previstos no art. 13 da Lei nº 9.779/99.

> " Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às

DOCUMENTO VALIDADO

operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinatura Digital

Winderley Morais Pereira

DOCUMENTO VALIDADO